OMNIA
Centro Universitário de Adamantina

ANÁLISE CRÍTICA DA (IM)PUREZA DAS DROGAS E A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

CRITICAL ANALYSIS OF DRUG (IM)PURITY AND THE INDIVIDUALIZATION OF SENTENCES

Revista OMNIA Humanas
ISSN 1983-2532 | e-ISSN: 2236-1901
https://doi.org/10.69719/roh.v6.938

Tiago Cicotti Furtado[1],*

[1]Centro Universitário de Adamantina/FAI

***Autor correspondente:**
tiago.furtado1306@hotmail.com

Recebido em: 26/08/2026
Aceito em: 23/09/2026

Resumo: O presente artigo procura analisar à luz da dogmática jurídica e da Criminologia Crítica, o fenômeno da criminalização das drogas no que tange ao grau de pureza das mesmas e sua pertinência em relação a individualização das penas, ao princípio de legalidade e a criminalização de classes vulneráveis. A análise parte da pesquisa desenvolvida em 2023 pelo Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc), órgão parceiro da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP), acerca de amostras de cocaína apreendidas em quatro estados brasileiros, e questiona a lacuna da jurisprudência em considerar a aferição de pureza das drogas nos julgamentos dos crimes de tráfico e compara com a atenção dada por outros ordenamentos acerca da mesma questão, permitindo indagações sobre dosimetria da pena e materialidade do delito. Além disso, este estudo considera que a questão criminal, principalmente, à relativa ao tráfico de drogas, não pode prescindir da contribuição dada pelo Criminologia Crítica ao longo das últimas décadas, uma vez que tais perspectivas permitiram avaliar o sistema de justiça criminal a partir das noções de seletividade, etiquetamento, criminalização primária e secundária, dentre outras, uma vez que avalia, para além da letra fria da lei, as bases ideológicas sobre as quais se assentam as agências e os atores que operacionalizam o sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Drogas; Aferição de pureza; Individualização da pena; Seletividade Penal.

Abstract: This article seeks to analyze—through the lenses of legal doctrine and Critical Criminology—the phenomenon of drug criminalization regarding drug purity levels and its relevance to sentencing individualization, the principle of legality, and the criminalization of vulnerable classes. The analysis draws on research conducted in 2023 by the Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc) regarding cocaine samples seized in four Brazilian states; it questions the judicial system's disregard for measuring drug purity and compares this with the concerns of other legal systems, thereby prompting an inquiry into sentencing and the material elements of the offense. Furthermore, this study posits that the criminal justice issue—particularly regarding drug trafficking—cannot overlook the contributions made by Critical Criminology over recent decades. These perspectives have enabled an evaluation of the criminal justice system based on concepts such as selectivity, labeling, and primary and secondary criminalization, among others, by examining—beyond the letter of the law—the ideological foundations underpinning the agencies and actors that operate the criminal justice system.

Keywords: *Drugs; Purity assessment; Individualization of the sentence; Penal selectivity.*

INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, foi fruto de um projeto de lei discutido no Congresso Nacional sob amplas controvérsias. Entre as tensões mais problemáticas, encontram-se a distinção, ainda obscura, entre traficantes e usuários, a defesa da "vida" e da saúde pública dos jovens das "famílias brasileiras" expostos a traficantes perigosos nas portas das escolas e a necessidade de combate ao chamado crime organizado (Barreto, 2024).

O conceito de drogas definido pela lei encontra-se em seu art. 1º, parágrafo único: “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Note-se que os crimes previstos na Lei de Drogas dependem da estipulação de lei ou normas que a complementem, caracterizando-a como norma penal em branco. Conforme ensina Salo de Carvalho,

> a lei penal em branco é caracterizada por preceitos incompletos que requerem preenchimento por terceiros dispositivos, normalmente de cunho extrapenal (administrativo)”, e “a parte integradora do tipo não segue, portanto, o rigoroso procedimento de criação da lei penal. Contudo, produz os mesmos efeitos incriminadores (2016, p. 299).

A lista atualizada de drogas, isto é, substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, é prevista pela Portaria SVS/MS 344/1998 editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dentre outras, encontram-se na lista de substâncias proscritas pela Anvisa o éster metílico da benzoilecgonina (cocaína, o crack enquanto derivado da mesma substância), a diacetilmorfina (heroína), o LSD, metilenodioximetanfetamina (ecstasy), tetrahidrocannabinol (a maconha), apenas para citar as mais conhecidas e que, geralmente, são alvo de repressão. Tendo em vista o conceito de droga adotado pela legislação, resta saber se, assim como em outros tipos penais, as manifestações empíricas do objeto material do tipo condizem com sua definição legal.

A tipificação penal sempre depende da verificação de elementos específicos. Por exemplo, nos crimes contra a vida, analisa-se o início e o fim desta; nos sexuais, distingue-se entre estupro e importunação; e no furto, examina-se a coisa alheia móvel. Analogamente, a correta qualificação nos crimes relacionados às drogas exige compreender a natureza e a composição das substâncias, a fim de identificar se o que é vendido nas ruas se enquadra nos objetos materiais previstos nos núcleos do tipo penal. O relatório “Grau de Pureza da Cocaína em Quatro Estados”, elaborado pelo Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc) e publicado no mês de novembro de 2023, concluiu que existem diversas substâncias adulterantes na cocaína que é vendida nas ruas. Dentre elas, estão: a fenacetina, a cafeína, a lidocaína, a aminopirina e o levamisol, misturadas em diferentes proporções, a depender da região. Segundo o relatório, a cafeína é a substância mais utilizada como adulterante nas amostras colhidas nos quatro estados pesquisados (MT, PE, SP e PR), enquanto a aminopirina é a menos utilizada.

Segundo o Relatório (2023), foram feitas análises de pureza das drogas advindas da folha da coca, seja na sua forma de cloridrato (chamado de ‘HCl’) ou no formato de Base (chamado de ‘crack’). Alguns dados chamaram bastante atenção no documento. Por exemplo, o grau de pureza de HCl nas amostras colhidas no Mato Grosso demonstrou que 63% da droga não chega a 20% de pureza. Em Pernambuco, 56% das amostras de HCl estão abaixo de 20% de pureza, enquanto 69% das amostras de ‘Base’ atingem entre 61 e 80% de pureza. O relatório aponta que, dentre os quatro estados, o Paraná é o que tem a cocaína mais pura, com mais de 80% de pureza em 45% das amostras de HCl e entre 61% e 80% de pureza em 68% das amostras de ‘Base’. Em São Paulo, a pureza do HCl atinge picos extremos de impureza: 73% das amostras não atingiram 20% de pureza, e 11% situaram-se entre 20% e 40%. Já a ‘Base’ atingiu entre 41% e 60% de pureza em 58% das amostras, e acima de 60% na maior parte das demais. Além dos adulterantes relatados acima, existem outras substâncias utilizadas para o mesmo fim apontadas no relatório como não quantificáveis, tais como o Irganox (antioxidante presente em embalagens plásticas) e a tetracaína (utilizada na medicina por seu efeito anestésico).

Em síntese, o relatório aponta na tabela 4 o grau de pureza média do HCl e da Base e demonstra que a Base (o crack) em todos os estados tem grau de pureza bastante elevado em relação à chamada cocaína em pó. Enquanto em 3 estados a pureza média do crack gira em torno de 70%, a da cocaína gira em torno de 30%, com exceção do Paraná, onde, em média, a cocaína em pó pode ser encontrada com 68% de pureza. Este dado aponta uma das grandes causas do vício em crack que acomete alto número de usuários de drogas.

Diante do exposto, não é absurdo imaginar ou constatar o fato de que sejam vendidas substâncias que simulam drogas ilícitas de acordo com o relatório do Cdesc. Neste caso, resta-nos questionar se o indivíduo flagrado com papelotes que simulam cocaína deveria ser acusado do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, ainda que o tema venha sendo debatido em âmbito internacional, a legislação brasileira e a justiça não levam em conta a aferição da pureza da droga para julgar os crimes correlatos (AMARAL et al., 2024). Estudo realizado pelo Instituto Geral de Pesquisas do Rio Grande do Sul em 2022 encontrou cocaína totalmente adulterada numa das amostras, sendo que na maior parte das amostras o grau de pureza oscilou entre 14% e 45%[1].

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da individualização da pena, a justiça criminal deveria levar em conta a pureza da droga apreendida para a quantificação da pena. Tal medida estaria plenamente de acordo, inclusive, com o que comina o art. 42 da Lei de Drogas a respeito da "natureza e quantidade da substância" como fator preponderante na fixação da pena. Embora nos pareça evidente tal conclusão, e assim é adotada em outros ordenamentos, a jurisprudência pátria prefere ignorar a aferição da pureza da droga e faz vista grossa à sua consideração nos casos concretos, para Amaral *et al* (2024), duas teses são relevantes para a jurisprudência do STJ:

> a primeira diz que "para a configuração do delito de tráfico de drogas previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a aferição do grau de pureza da substância apreendida"; e a segunda que "para fins de fixação da pena, não há necessidade de se aferir o grau de pureza da substância apreendida uma vez que o art. 42 da Lei de Drogas estabelece como critérios 'a natureza e a quantidade da substância'". Seguida à risca, a jurisprudência dos tribunais superiores teria como consequência, em cenários semelhantes, a mesma pena para um indivíduo que carrega 200g de substância entorpecente a uma pureza de 0,5% em comparação ao que carrega 200g com 100% de pureza. (2024, p. 46).

Tal raciocínio, se fosse adotado no caso de fixação de pena e interpretação jurídica de outros crimes, faria com que estivéssemos condenando pessoas por tentativa de homicídio com arma de brinquedo e, num absurdo equivalente, outros por estupro por manterem relações com uma boneca inflável. Assim, o objetivo deste estudo consiste em analisar, com base nos pressupostos da Criminologia Crítica, os critérios implícitos inseridos dentro de um contexto social, histórico e ideológico para o entendimento da criminalização primária e secundária dos crimes de tráfico de drogas.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo foi possível através de pesquisa qualitativa de natureza teórico-documental, desenvolvida por meio de revisão narrativa da literatura e de análise documental de fontes oficiais. Não se trata, portanto, de uma revisão sistemática da literatura, uma vez que não foram adotados protocolos formais de busca, seleção e extração de dados que garantam reprodutibilidade stricto sensu. A opção pela revisão narrativa justifica-se pela natureza ensaística e crítico-reflexiva do trabalho, que busca articular dogmática jurídica, criminologia crítica e dados empíricos secundários para problematizar a questão da aferição de pureza das drogas na individualização das penas. Os pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa concentraram-se em três eixos complementares: revisão narrativa da literatura — estudo de autores de referência da Criminologia Crítica, como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Rosa Del Olmo, Vera Malaguti Batista e Salo de Carvalho, além de artigos científicos e teses que discutem seletividade penal, proibicionismo e criminalização das drogas. A seleção dos textos orientou-se pela relevância teórica e pela capacidade de trazer à luz o objeto específico deste estudo, e não por critérios formais de inclusão e exclusão previamente definidos; análise documental de fontes oficiais — foram examinados: a Lei 11.343/2006; a Portaria SVS/MS 344/1998 da Anvisa; o relatório *Grau de Pureza da Cocaína em Quatro Estados*, elaborado pelo Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc) e publicado em novembro de 2023; o Relatório do Sistema Prisional da SENAPPEN referente ao 2º semestre de 2024; e decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a desnecessidade de aferição de pureza da droga para configuração do tráfico e para fixação da pena; e, finalmente, a análise crítico-hermenêutica — a partir do marco teórico da Criminologia Crítica, procedeu-se à interpretação dos dispositivos legais, dos dados estatísticos e dos discursos que sustentam a política criminal de drogas no Brasil, sendo enfatizadas as noções de criminalização primária e secundária, seletividade penal, etiquetamento e estereótipos criminais.

O marco analítico adotado compreende a criminalização das drogas como realidade socialmente construída pelas agências de controle penal e pela seletividade do sistema de justiça criminal. Os pressupostos epistemológicos concentram-se na mudança de perspectiva analítica operada pela Criminologia Crítica, segundo a qual a criminalidade não é analisada a partir de uma suposta qualidade ontológica do sujeito ou da substância, mas sim a partir dos processos de criminalização primária e secundária. Tal embasamento permitiu analisar a Lei de Drogas como resultado de discursos ideológicos propulsores da seletividade penal e da desigualdade social.

A análise dos dados coletados foi organizada em torno de eixos conceituais que orientaram a interpretação: (a) identificação dos discursos constitutivos do controle de drogas — médico-sanitário, jurídico-político, geopolítico e econômico-transnacional; (b) seletividade penal e estereótipos criminais, com ênfase nos estigmas que recaem

sobre a juventude pobre, negra e periférica; (c) efeitos do proibicionismo — custos sociais, econômicos e humanos, encarceramento em massa e violações de direitos humanos; e (d) a questão da aferição de pureza da droga como elemento de materialidade e de dosimetria penal.

Esta pesquisa reconhece seus limites na ausência de verificação empírica primária dos objetos de estudo realçados, restringindo-se à análise de dados estatísticos secundários e à revisão bibliográfica. Assim, fica aberta a possibilidade por um estudo detalhado da jurisprudência e os casos concretos, além de pesquisas de campo que possam enriquecer e dialogar com as reflexões desenvolvidas. A metodologia adotada se justifica na medida em que se propõe uma análise e reflexão crítica acerca do discurso ideológico oficial e do funcionamento das agências de controle penal, partindo da herança teórica da Criminologia Crítica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O art. 28 da lei de drogas considera que:

> Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. (Brasil, 2006)

A natureza de tais penas demonstra que, no Brasil, o usuário de drogas não comete crime, ainda que cometa ato infracional, podendo sofrer as supracitadas medidas administrativas. Tal instituto tem por objetivo incutir um olhar menos punitivo ao usuário de drogas que, neste sentido, é tratado como dependente químico ou mero desviante de conduta, e diferenciá-lo do traficante, cuja pena prevista é de restrição da liberdade.

Contudo, conforme adverte a Criminologia Crítica, essa aparente distinção entre usuário e traficante não se sustenta na prática, pois: "a diferenciação entre condutas, como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, deve ser estabelecida a partir da finalidade, qual seja uso próprio ou compartilhado ou mercancia" (Carvalho, 2016, p. 317).

Ademais, a definição legal, ao conferir ampla discricionariedade ao juiz, acaba por reproduzir padrões seletivos, uma vez que:

> a prática forense acabou por revelar aplicação genérica de penalidades severas, sem a diferenciação do pequeno e do grande comerciante de drogas, sobretudo porque a população-alvo da incidência das agências de controle penal acaba sendo, invariavelmente, a juventude pobre recrutada para a prática do pequeno varejo (Carvalho, 2016, p. 79).

A diferenciação entre traficante e usuário deve levar em conta, segundo o art. 28, §2º da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Ressalta-se o caráter inconclusivo e deficiente deste dispositivo legal, que confere às agências de repressão amplo poder discricionário ao pretender que o juiz decida levando em conta "as circunstâncias sociais e pessoais", expressão com amplas margens de interpretação. Nesta linha de raciocínio, observa Katie Arguello (2012):

> o proibicionismo amplia o âmbito de competência do poder punitivo, denominado por Raúl Zaffaroni de 'poder configurador positivo' do sistema de justiça criminal que, sob o pretexto de 'prevenir, vigiar ou investigar' adquire um verdadeiro poder político, sendo ao mesmo tempo um 'poder legal', mas que exerce um 'poder punitivo paralelo' à margem das instituições, conhecido como 'sistema penal subterrâneo' (2012, p. 4).

Isso porque, nas palavras de Salo de Carvalho, "o sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa" (Carvalho, 2016, p. 98). Não à toa, desde a promulgação da Lei 11.343/2006, o Brasil viu sua população carcerária crescer quase 400% em 20 anos, ocasionando um déficit de mais de 200 mil vagas, nas quais um terço das penitenciárias foram avaliadas com condições péssimas ou ruins entre os anos 2023 e 2024, segundo portal do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Para Pablo Ornelas Rosa (2017):

> é possível localizar nos mais distintos Estados ao redor do planeta, a presença de políticas repressivas destinadas a criminalizar a produção, o comércio e o consumo de drogas, trazendo como consequências a seletividade penal fundamentada na criminalização da pobreza que resulta no encarceramento em massa (2017, p. 264).

Segundo o Relatório do Sistema Prisional da SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) do 2º semestre de 2024, os crimes previstos pela Lei de Drogas formam o conjunto de tipos penais da maior

parte da população carcerária, dos mais de 670 mil presos e presas, 205.472 presos e presas cumprem pena por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional. O mesmo relatório apresenta o perfil dos presos, apresentando informações sobre faixa etária, raça/etnia, escolaridade, remuneração, dentre outros. Para o tema deste texto, importa ressaltar as características socioeconômicos dos presos, assim podemos compreender melhor as supostas "circunstâncias pessoais e sociais" levadas em conta pelo juiz no momento da apreensão. O relatório também aponta que mais de 520 mil não terminou o ensino médio, ou sequer chegou a este nível de ensino, destacando que mais de 13 mil são analfabetos e quase 300 mil não terminaram sequer o ensino fundamental. A bem da verdade, não é nenhuma novidade que a população carcerária seja preenchida por pessoas com nível escolar e econômico baixos; em toda sociedade do mundo esta característica se apresenta, recaindo, portanto, sempre sobre os mais vulneráveis o poder punitivo. Tal fenômeno se explica para a Criminologia Crítica, em grande medida, pela constatação de que:

> a criminalidade é um 'bem negativo', distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (Baratta, 2002, p. 161, apud Arguello, 2012, p. 3).

No caso do tráfico de drogas, a seletividade da justiça criminal é emblemática, uma vez que:

> a realidade cotidiana dos tribunais é a das pequenas apreensões de droga, ao contrário do que aparece na mídia e na literatura sobre o 'crime organizado de bases empresariais'", o que se deve "à prática seletiva do direito criminal (Arguello, 2012, p. 9, citando RAUPP)

Em termos histórico-políticos, como observa Vera Malaguti Batista (2003), no período de transição da ditadura para a democracia no Brasil, o 'inimigo interno' deixa de ser o terrorista e passa a ser traficante, uma vez que os sistemas de controle social, incluído o midiático, contribuíram para este novo estereótipo. Assim, o 'inimigo' multiplica-se nos bairros pobres, estereotipado no jovem traficante.

Feita esta análise necessária sobre o dispositivo discricionário do art. 28, resta compreender e analisar o conjunto de condutas tipificadas pela lei como tráfico. O art. 33 da Lei 11.343/2006 define que quem:

> Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

...incorrerá em penas de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa. Portanto, efetivamente, o que diferencia o traficante do usuário é a pena. Afinal, o sujeito de classe média que sobe o morro para buscar droga não faz, muitas vezes, para comprar um baseado, um papelote de cocaína, mas sim, busca para consumo e, além disso, para entregar em uso recreativo com os colegas. Este será preso por tráfico? Em geral não. Os traficantes presos em flagrante delito no Brasil geralmente são jovens, pretos, pobres e moradores de periferia. O sistema penal seleciona quem é preso entre os mais vulneráveis e com vistas a responder um apelo dos meios de comunicação e da sociedade, que através de discursos racistas e preconceituosos insistem em ditar as regras e políticas de segurança pública no Brasil, ceifando vidas e criminalizando a pobreza (Barreto, 2024).

As discussões e os discursos parlamentares em torno da construção do projeto da Lei de Drogas asseveraram tais narrativas. A fim de ocultarem os reais problemas de desigualdade, educação e cultura que assolam o país, decidiram por criminalizar a pobreza por meio da lei de Drogas. Afinal, há algum paralelo na legislação penal como a quantidade de condutas descritas (18 núcleos do tipo) como tráfico definidas no art. 33? Ao todo, somadas as condutas descritas nos arts. 34 e 35, são mais de 20 as ações tipificadas como tráfico ou associação para o tráfico. Não há no Código Penal nenhum tipo tão detalhado em condutas que comportem enquadramento a crime específico. Tal como reflete Arguello (2012, p. 15): "o proibicionismo amplia o âmbito de competência do poder punitivo" e "é o próprio processo de criminalização o que mais provoca riscos à saúde e danos ainda maiores do que os supostos efeitos primários das substâncias ilícitas".

Tal aberração jurídico-penal, muito aquém de combater o crime organizado, defender a ordem social e garantir a segurança e a saúde pública, serviu antes de tudo como mais um instrumento formal de criminalização, segregação social, afronta aos direitos humanos fundamentais e criação e fomento de um estigma sobre os vulneráveis socialmente. Sobre esse aspecto, Rosa (2017) adverte:

> Ao tratarmos da produção legal e governamental do corpo-doente decorrente do consumo de drogas, sobretudo, as estabelecidas como ilícitas, e do corpo-criminoso, resultante da adesão de políticas que proíbem a produção e comércio dessas substâncias; é possível

> verificarmos de que forma a droga aparece como um problema que deve ser contido através daquilo que Becker chamou de cruzada moral, capitaneado por empreendedores morais (2017, p. 267-268).

A respeito do processo de criminalização das drogas, Arguello (2012), a partir da crítica de Rosa Del Olmo, descreve a construção ideológica dos discursos sobre drogas:

> Nas frestas da impossibilidade de definição científica da droga, constituem-se os discursos ideológicos (médico, moral, jurídico, geopolítico) sobre o mal a ser combatido, sobre as vítimas e os corruptores, enquanto o que realmente diferencia a droga lícita da ilícita é, antes de tudo, o processo de criminalização (criação de leis) para proteger o bem jurídico saúde pública (outra invenção discursiva que serve para qualquer fim) (2012, p. 14-15).

A fim de responder ao estereótipo social de delinquente e criminoso, os esquecidos do Estado passam a realmente se comportar como tais, respondendo às "expectativas" criadas por uma sociedade racista, moralista, intolerante e manipulada. Fenômeno que foi explicado, numa virada do paradigma criminológico, pela teoria do etiquetamento (*labelling aproach*), que nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2012), transformou as perguntas feitas pelos criminólogos:

> Não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer os crimes. A pergunta passa a ser: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade? (2012, p. 291).

A lei de Drogas se apresenta cruel e completa em sua aberração ao observarmos outros dispositivos que vão além daqueles que diferenciam o usuário do traficante. O art. 35 prevê a hipótese da associação para o tráfico ao considerar que duas ou mais pessoas possam agir juntamente para a prática das condutas descritas nos arts. 33 e 34. Neste sentido, aquele que comete o crime do at. 35, em regra, também age como traficante, sujeitando-se ao instituto do concurso material, pois são crimes autônomos. Tal como a crítica contundente feita por Salo de Carvalho (2016), ao citar Daniel Nicory Prado:

> o tipo [art. 35] absorve a maior parte das hipóteses de concurso de pessoas e que 'nem sempre a cooperação criminosa é levada em consideração para agravar a situação jurídica do agente, e, mesmo quando isso ocorre, não necessariamente isso se dá pela configuração de um crime autônomo (2016, p. 353).

Ademais, Carvalho observa que**:**

> A incriminação é, portanto, evidentemente desproporcional, não apenas pela quantidade de pena que estabelece, mas, sobretudo, pelo requisito do número de pessoas para a configuração do delito. Conforme destaca Prado, "*a desproporcionalidade é tamanha que até a Convenção de Palermo, tratado internacional destinado ao combate ao crime organizado, promulgada no Brasil, exige pelo menos três agentes para configurar a organização criminosa. A Lei de Drogas, para tratar como crime autônomo o concurso de agentes, contentou-se com dois*". (2016, p. 354).

CONCLUSÃO

A partir das discussões levantadas pelo estudo, pode-se concluir que a criminalização do tráfico de drogas representa uma política de estigmatização de grupos vulneráveis; o que ficou constatado pelas altas taxas de aumento da população carcerária após a Lei de Drogas e a alta representatividade das classes mais pobres no conjunto de pessoas presas. Ademais, a verificação da (im)pureza de drogas aprendidas no varejo traria maior precisão da tipificação das condutas, na investigação dos crimes e na individualização das penas, auxiliando, por exemplo, a distinguir entre pequenos, médios e grandes traficantes de drogas. O estudo também demonstrou que não é possível analisar com profundida o fenômeno do crime de tráfico de drogas sem o estudo das bases sociais, históricos e econômicas que contextualizam sua manifestação, tendo em vista que a construção de carreiras criminosas envolve outros fatores, que conjugados, indicam a seletividade do sistema penal e a construção de estereótipos assentados em profundos estigmas sociais, tais como marginalização, ausência de educação formal e falta de acessos a direitos fundamentais mínimos. Cumpre ressaltar que a pesquisa não esgotou todas as diversas nuances que atravessam a questão criminal, uma vez que, por questões de "espaço", não foram levadas em conta diversos conceitos da Criminologia Crítica, além de, a título de pesquisa empírica, o estudo poderia ser complementado pela análise concreta de inúmeros casos de apreensão de drogas e suas circunstâncias específicas. Porém, pesquisa pode e deve ser compreendida como uma contribuição importante a fim de alimentar o debate, muitas vezes ausente, do contexto acadêmico-jurídico.

REFERÊNCIAS

AMARAL, M. E. et al: **Materialidade do crime e/ou dosimetria da pena? Razões pelas quais a pureza da droga**

interessa. Revista Brasileira de Criminalística, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 45–58, 2024. DOI: 10.15260/rbc.v13i2.811. Disponível em: https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/811. Acesso em: 18 ago. 2026.

ARGUELLO, K. **O fenômeno das drogas como um problema de política criminal**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 56, p. 177-192, 2012.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, A. L. L. A. **A criminalização das drogas no Brasil: reflexões sobre seletividade penal e exploração do trabalho**. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, Vol. 24, n. 2, p. 93-118. maio a agosto de 2024.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas; dispõe sobre a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário.** Grau de pureza de cocaína em quatro estados. Coordenado por Gabriela Barros de Luca, coordenadora; elaboração, Claudio Dantas Monteiro ... [et al.]. -- Brasília: Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório do 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: Relatório do 2º Semestre de 2024 da SENAPPEN. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: Diário Oficial da União, 15 maio 1998.

CARVALHO, S. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEL OLMO, R. Las drogas y sus discursos. In: PIERANGELI, J. H. (Org.). **Direito Criminal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais** - 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.5. ISBN 9788530997342. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/ . Acesso em: 24 ago. 2026.

ROSA, P.O. Drogas. In: CARLEN, P.; FRANÇA, L. A. (Org.) **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. P 259-270.

SHECAIRA, S. S. ***Criminologia***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R.; et al. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.